



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1079254-96.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO ROBERLANDES CHAGAS RODRIGUES, é agravado DAVID PINTO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Francisco Roberlandes Chagas Rodrigues

Agravado: David Pinto Ribeiro

Agravo Interno nº 1079254-96.2023.8.26.0002/50000

Voto nº 31.397

Agravo interno. Decisão monocrática do Relator que negou seguimento a recurso de apelação por deserção, por não ter o apelante, após denegado o pedido de concessão da gratuidade processual, providenciado o concernente recolhimento do preparo recursal. Agravo interno que não questiona o conteúdo da decisão que reconheceu a deserção, limitando-se a insistir no pedido original de concessão da gratuidade. Inadmissibilidade. Incompatibilidade para com o conteúdo da decisão recorrida. Agravo interno não conhecido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 95/96, do Relator, pela qual se negou seguimento, por deserção, a recurso de apelação de iniciativa da mesma parte, por não ter o recorrente, após indeferido o pedido de gratuidade processual, providenciado o devido recolhimento do preparo.

Insurge-se o agravante, insistindo, em síntese, na concessão da gratuidade processual, alegando, nesse sentido, não ter condições de custear o processo, haja vista ser réu em ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis. Acena, outrossim, com a existência de impedimento de acesso à justiça e cerceamento de defesa. Bate-se, em conclusão, pela reforma da decisão agravada.

Regularmente intimado, deixou o agravado de se manifestar em contrarrazões no prazo legal (cf. certidão de fl. 8); não havendo retratação por parte deste Relator, foi o recurso inserido em julgamento virtual.

É o relatório.

Inadmissível o recurso.

Cumpre ter em conta os fundamentos da decisão ora

recorrida, que foram lançados nos seguintes termos:

“A r. sentença de fls. 62/64, julgou parcialmente procedente demanda de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de aluguéis e demais encargos, envolvendo contrato de locação imobiliária, considerando a MMª Juíza comprovada documentalmente a existência da locação e não elidido o inadimplemento pelo réu, a quem caberia a prova do pagamento.

Apela, tão somente, o réu (fls. 67/71), insistindo, inicialmente, nas alegações de inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir, bem como acenando com cerceamento probatório, insistindo não terem as partes jamais celebrado qualquer contrato de locação. Bate-se, em conclusão, nestes termos, pela anulação da r. sentença.

Pela decisão de fl. 91, já em Segundo Grau, foi indeferido o pedido de gratuidade processual formulado nas razões de apelação, quedando-se o apelante, contudo, inerte quanto à determinação de recolhimento do preparo.

É o relatório.

Omisso o apelante quanto à regularização determinada, e permanecendo, assim, em aberto o preparo, impõe-se o reconhecimento da deserção, comportando o apelo decisão de trancamento, em termos singulares.

Majoram-se por fim os honorários sucumbenciais a cargo do réu, à luz do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por

cento) do valor da condenação.

Ante o exposto, dá-se por deserta a apelação, monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Baixem os autos digitais, com o trânsito em julgado, à origem, observadas as cautelas de estilo.

P. R. Int.”

Ocorre que, voltando-se o recurso do art. 1.021 do CPC a questionar a solução monocrática adotada pelo Relator, ao agravante cabia, em tais termos, abordar neste momento tão somente a deserção que fundamentou a decisão aqui guerreada, tudo de modo a demonstrar a admissibilidade do recurso originário (vale dizer, devia demonstrar eventual justificativa para o não cumprimento da determinação de recolhimento do preparo).

Não se dedicou, todavia, a isso, não tecendo uma única linha em torno desse aspecto; pelo contrário, insiste o agravante em pleitear a concessão do benefício da gratuidade processual, portanto se valendo deste agravo interno, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prática, para questionar decisão anterior deste Relator, a de fl. 91, na qual consignado o indeferimento da gratuidade pleiteada em grau recursal e determinado o recolhimento do preparo.

Este agravo interno mostra-se, portanto, inadmissível, dada a sua inépcia.

Ante o exposto, **não se conhece** do agravo interno.

FABIO TABOSA

Relator